

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.253/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215616-28
Impugnação: 40.010129063-52
Impugnante: Auto Posto Fortaleza Ltda
IE: 001051584.00-09
Origem: DF/Ubá

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA APLICATIVO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - ECF. Constatada a utilização pela Autuada de programa aplicativo fiscal, para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em desacordo com a legislação tributária. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 5 % (cinco por cento) do seu valor.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado, utilizava programa aplicativo fiscal PAF/ ECF, desenvolvido por Veredas Tecnologia e Informação Ltda, sem as alterações para atendimento aos requisitos específicos dos postos revendedores de combustíveis. Foi detectada infringência à determinação do **Ato Cotepe/ICMS 21/10**, art. 1º, Anexo I, requisito XXXVI, item 1.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75, correspondente a 15.000 UFEMGs.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.11/12 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 23/26.

DECISÃO

Do Mérito

O lançamento examinado refere-se à constatação de descumprimento de obrigação acessória relativa ao uso de Programa Aplicativo Fiscal pela Impugnante, que utilizava programa aplicativo fiscal PAF /ECF sem as alterações para atendimento aos requisitos específicos, conforme legislação à época, para postos revendedores de combustíveis.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

São obrigações do contribuinte do imposto, cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, conforme expressamente disposto no art. 96, inciso XVII, do RICMS/02, onde se lê:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições dos artigos 190 e 191 deste Regulamento e as obrigações constantes em regime especial;

No caso em tela, os requisitos específicos não observados pela Impugnante são os previstos no artigo 1º, Anexo I, requisito IX e XXXVI, item 1, do **Ato Cotepe/ICMS 21/10**, onde se lê:

Art. 1º O Anexo I do Ato COTEPE/ICMS Nº 06/08, de 14 de abril de 2008, passa a vigorar com a redação que se segue, ficando aprovada a versão 01.06 da Especificação de Requisitos do Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e do Sistema de Gestão (SG), utilizados por estabelecimento usuário de equipamento ECF:

(...)

IX- O PAF-ECF deve, a cada inicialização:

a) gerar, por meio do algoritmo Message Digest-5 (MD-5), código de autenticação para cada arquivo executável que realize os requisitos estabelecidos nesta especificação;

b) gerar um arquivo texto contendo a lista de arquivos autenticados, e seus respectivos códigos MD-5;

c) gerar, por meio do algoritmo Message Digest-5 (MD-5), código de autenticação do arquivo TXT a que se refere a alínea "b" e gravar o resultado no arquivo auxiliar criptografado e inacessível ao estabelecimento usuário de que trata o item 4 do Requisito XXII, sobrepondo à gravação anteriormente realizada, devendo este código ser impresso no Cupom Fiscal, no campo:

c1) "informações complementares", no caso de ECF que disponibilize este campo, devendo utilizar este campo para esta informação e iniciando a impressão na primeira coluna da primeira linha;

c2) "mensagens promocionais", no caso de ECF que não disponibilize o campo "informações complementares", devendo utilizar a primeira linha para esta informação e iniciando a impressão na primeira coluna da primeira linha.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XXXVI- O PAF-ECF deve imprimir no Cupom Fiscal o número de identificação do tanque de combustível, da bomba abastecedora e do bico abastecedor e o valor do encerrante anterior e posterior ao abastecimento capturado da bomba, da seguinte forma, conforme o modelo de ECF:

a) no campo "informações suplementares", a partir do primeiro caracter ou a partir do caracter imediatamente seguinte aos registros do PV"N" ou do DAV"N", quando for o caso, com o seguinte formato:

Tanque "N", onde "N" representa o número do tanque de combustível;

Bomba "X", onde "X" representa o número da bomba;

Bico "Y", onde "Y" representa o número do bico;

EI "nnnnnn", onde "nnnnnn" representa o valor do encerrante capturado da bomba ao iniciar o abastecimento;

EF "nnnnnn", onde "nnnnnn" representa o valor do encerrante capturado da bomba ao finalizar o abastecimento.

b) no campo "mensagens promocionais", a partir do primeiro caracter seguinte à **identificação prevista no requisito IX** ou a partir do caracter imediatamente seguinte aos registros do PV"N" ou do DAV"N", quando for o caso, com o seguinte formato:

Tanque "N", onde "N" representa o número do tanque de combustível;

Bomba "X", onde "X" representa o número da bomba;

Bico "Y", onde "Y" representa o número do bico;

EI "nnnnnn", onde "nnnnnn" representa o valor do encerrante capturado da bomba ao iniciar o abastecimento;

EF "nnnnnn", onde "nnnnnn" representa o valor do encerrante capturado da bomba ao finalizar o abastecimento. (**grifou-se**)

A alegação da Impugnante que no lapso de tempo entre a constatação do fato e a Lavratura do Auto de Infração, ocorreu o acerto do Programa Aplicativo por parte da empresa Veredas Tecnologia e Informação Ltda, e que, assim sendo, o Auto de Infração perdeu sua razão de ser, pois na data em que foi lavrado, o problema já estava sanado, não pode prosperar.

A infração descrita no Auto de Infração questionado é de cunho formal e objetivo, encontra-se perfeitamente caracterizada, donde pertinente é a cobrança do crédito tributário nele consignado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A acusação fiscal está plenamente caracterizada e devidamente documentada no Termo de Constatação de Uso Irregular de ECF, e cópias dos documentos extraídos e impressos pelo ECF constantes das fls. 05 a 07 dos autos.

Portanto, foi constatado o descumprimento da obrigação acessória relativa ao uso do Programa Aplicativo Fiscal e o Termo de Constatação, demonstra de forma cabal, que a infração apontada pelo Fisco ocorreu, inequivocamente, e, ainda, na peça de resistência é admitido pela Autuada que de fato o aplicativo utilizado encontrava-se incorreto, quando afirma que: *“houve o acerto do Programa Aplicativo por parte da empresa Veredas Tecnologia e Informação Ltda”*.

Não restam dúvidas, portanto, que a versão do programa encontrada em uso, no momento da ação fiscal, pela Autuada estava em desacordo com a legislação tributária, legitimando, assim, a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75, in verbis:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXVII - por **utilizar**, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 (quinze mil) UFEMGs por infração; (grifou-se)

Não obstante a caracterização do ilícito, considerando que a Autuada cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente, considerando, ainda, que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls.27 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 54, inciso XVII da mesma lei, a 5% (cinco por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 30 de março de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Fernando Luiz Saldanha
Relator